

À Prefeitura Municipal
Depto. De Compras e Licitações
Pregão Presencial nº 102/2021

A empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMÕES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.382.935/0001-49, localizada no endereço Rua Com. Boa Vista, s/nº, Bairro Boa Vista, CEP 83860-000, na cidade Piên/PR, neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ ODÍLIO SIMÕES**, portador do RG nº 20144415 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 601.580.509-91, através da advogada **VEIVIANE ALVES DOMINGOS**, brasileira, convivente, advogada inscrita na OAB - Seção do Paraná, sob o nº 75.274 e no CPF/MF nº 039.242.199-23 com escritório profissional situado à Rua Acre, nº 162, sala 03, Centro, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, onde recebe intimações, citações e notificações, telefone (41) 9.9711-2704, e-mail: veiviane.adv@gmail.com, vem através apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do RECURSO apresentado no Pregão Presencial nº 102/2021 pela empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob no 79.390.530/0001-43, com sede localizada na Localidade de Corredeira, s/no, Bairro Corredeira, na cidade e comarca de Campo Alegre/SC, neste ato representada por seu sócio administrador MARCOS HEINZ MAAHS, inscrito no CPF sob nº 005.165.569-16, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. DO RESUMO DOS FATOS ALEGADOS NO RECURSO

Ambas as empresas participaram do Pregão Presencial nº 102/2021, cujo objeto foi o registro de preços para eventual aquisição de saibro e pedras para manutenção das vias públicas municipais, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital em questão.

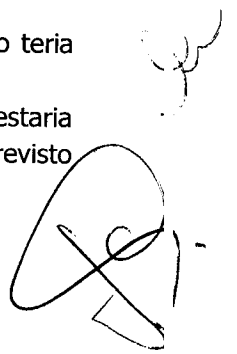
Ao final da sessão a empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMÕES - ME** sagrou-se vencedora dos itens 01, 02 e 04 licitados no referido certame, ao passo que a empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA**, ora recorrente, foi a vencedora para o item 03.

Ao final da sessão a empresa recorrente "demonstrou intenção de recurso, questionando quanto à documentação apresentada pelas empresas **TEREZINHA KUPICKI SIMÕES - ME** e **PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA**", como assim consta da Ata da Sessão Pública do certame em comento.

Em suma, a empresa recorrente alega que a empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMÕES - ME** deveria ser inabilitada pelos seguintes motivos:

- a) Alegou que a proposta de preços apresentada pela empresa em questão teria deixado de atender ao item 7.1.b do Edital;
- b) Alegou que a Licença de Operação apresentada pela referida empresa estaria vencida e supostamente não teria sido solicitada a renovação da licença dentro de prazo previsto na legislação pertinente; e

Em tempo: CNPJ da Recorrida:
Nº 09.382.935/0001-54
Ass. Veiviane Alves Domingos



c) Alegou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela referida empresa não comprovaria a capacidade econômica da empresa vencedora em cumprir com o objeto da licitação.

Contudo, como se demonstrará a seguir tais alegações não merecem prosperar e o Recurso deverá ser INDEFERIDO pela Administração Pública de Piên/PR, como clara e urgente medida de justiça.

2. PRELIMINARMENTE: DA INADEQUAÇÃO DO RECURSO QUANTO À LEI DO PREGÃO (LEI FEDERAL nº 10.520/2002) E AO QUANTO ÀS DETERMINAÇÕES DO EDITAL E DA CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente salienta-se que o RECURSO que ora se combate deve ser INDEFERIDO por estar em desacordo com o que exige a Lei do Pregão, bem como o Edital de Pregão Presencial nº 102/2021 e em divergência com as determinações dos Acórdãos do TCU e do TCE/PR.

Como é de conhecimento das empresas participantes no certame em questão, a intenção de apresentar recursos em processos licitatórios na modalidade PREGÃO deve ser imediata e motivada.

Ocorre que tais requisitos não foram exatamente observados pela empresa recorrente, pois em que pese tenha sido imediata, faltou a motivação quanto à necessidade de apresentação de recursos, deixando assim de atender ao disposto no Edital de Pregão Presencial nº 102/2021 e ao disposto na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

Conforme se extrai da Leitura da Ata de Sessão Pública do certame em questão:

"A Sra. Bruna Mirele Jantsch demonstrou intenção de recurso, **questionando quanto à documentação apresentada pelas empresas TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME e PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA**, tendo sido informada pelo pregoeiro quanto ao prazo de recurso, a se encerrar na data de 03/11/2021 para apresentação do mesmo."

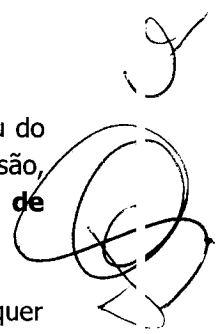
Nota-se que a motivação foi completamente vaga, pois deveria indicar quais documentos estariam desconformes em seu entendimento, não poderia ter sido aceita pelo pregoeiro a motivação de forma vaga e ampla como assim demonstrada pela recorrente, em clara desobediência ao que determina o edital e a própria Lei de Licitações.

Vejamos o que diz o Edital no item 20.1 e 20.2:

20. RECURSO ADMINISTRATIVO:

20.1. Por ocasião do final da sessão, a proponente que participou do PREGÃO ou que tenha sido impedida de fazê-lo, se presente à sessão, **deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.**

20.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, **a proponente interessada**

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the pregoeiro.

deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência.

De igual forma assim prevê a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 4º, inc. XVIII:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,** quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ou seja, é evidente que há necessidade de motivação e que esta não pode se dar de forma vaga e generalizada como assim ocorreu! Pois, não tendo sido registrado em Ata quais documentos estariam desconforme a recorrente poderia a sua livre escolha, como assim o fez, decidir de forma posterior sobre o que exatamente iria recorrer, quando tal motivação deveria constar da Ata, não sendo possível que ficasse em aberto tal opção.

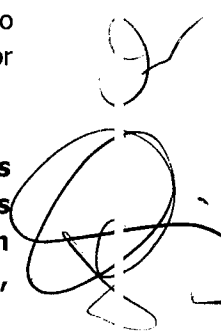
Destaca-se que a empresa demonstrou intenção de recorrer contra a habilitação de mais de uma empresa, devendo indicar expressamente quais os documentos de cada empresa que estariam, segundo sua ótica, em desconformidade com o Edital.

Portanto, uma vez que a recorrente apresentou motivação extremamente genérica, não apontando, em termos objetivos, qual exatamente seria a sua irresignação em relação a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME, a intenção deve ser rejeitada com base no edital e na Lei do Pregão.

Frisa-se que não há na Ata da Sessão Pública do Pregão nº 102/2021 qualquer menção ao item do edital que teria sido descumprido, assim como a empresa recorrente não demonstrou ou apontou qualquer nenhum equívoco (ainda que de modo superficial) na decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME, enfim, não há nenhum traço de dialeticidade, o que se exige tanto pelo próprio edital quanto pela norma pertinente, qual seja a Lei Federal nº 10.520/2002.

Uma vez se tratando de pregão presencial, a intenção de recorrer, manifestada ao final da sessão, deve ser sempre motivada, sob pena de não se conhecer de recurso, já a apresentação de razões escritas, no prazo legal, é faculdade que se concede ao licitante recorrente, para melhor fundamentação das razões enunciadas verbalmente.

Por óbvio que a avaliação do recurso, deveria ser feita apenas com base nas razões enunciadas verbalmente, o que não se verifica no caso em tela, pois apenas as razões escritas apresentaram a real motivação, ou seja, como tais razões deveriam ter sido aduzidas no momento da sessão pública, tornando o recurso intempestivo, por tal desobediência à regra.



Nessa linha são as decisões, inclusive bem recentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2227/21 - Tribunal Pleno
Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021. Aparente violação aos itens 10.2 e 10.2.1 do Edital. Ratificação de medida cautelar.

Válida é a lição do Mestre Marçal Justen Filho quanto à necessidade de motivação específica:

Lembre-se que **a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas**. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. **Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que "deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração."** (grifei)

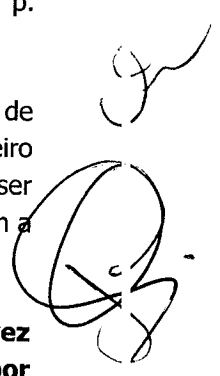
Portanto, resta evidenciado que a "intenção de recurso" apresentada pela recorrente foi registrada por ela de maneira totalmente genérica, ato inquestionavelmente incompatível com o sistema recursal licitatório e em franca violação ao edital do certame.

Vejamos também o que assina Joel de Menezes Niebuhr:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, **aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos**. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Assim, se incumbia ao pregoeiro a verificação da tempestividade e existência de motivação, que, aparentemente foi apresentada pela recorrente e também caberia ao pregoeiro exigir da empresa que delimitasse suas motivações, explicando à mesma que não poderiam ser da forma genérica como assim foram, ou ainda, negar a intenção da empresa recorrente, com a consequente ratificação da declaração de vitória desta Recorrida.

Ressalta-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso, uma vez que a licitante a licitante recorrente apenas manifestou sua insatisfação, sem expor

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

razões ou fundamentos que de fato pudessem justificar a necessidade de revisão do ato administrativo, pois, tratando de pregão presencial, a mera intenção de recorrer sem a competente motivação não deve ser considerada nem processada como recurso, pois não o é!

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, emanado no Acórdão nº 1440/2007:

REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE PRATICADA POR PREGOEIRO. IMPROCEDENDÊNCIA. 1. Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior. 2. Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior. (ACÓRDÃO TCU 1440/2007)

Frisa-se que o Acórdão acima trata de situação similar à combatida nestas contrarrazões, ou seja, motivação genérica quando da manifestação de se interpor recurso em Pregão.

Colhe-se também da jurisprudência do TCU:

(...) Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irressignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso". Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que "a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital" não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário.

(Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.) **(grifei)**.

Também cabe trazer à tona a decisão abaixo, a qual julgou válida e legal a recusa da intenção de recursos em pregão pela vagueza do registro:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) **2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de**

recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a **CORRETA RECUSA PELO PREGOEIRO**. (...)

(TRF2: Apelação Cível nº 0007304-66.2009.4.02.5101. Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD. Data: 29/08/2011). (grifei)

Com o devido respeito, destaca-se que é impossível o pregoeiro analisar a plausibilidade da motivação do recurso a ser interposto, quando tal motivação não é especificada, pois são inúmeros os documentos exigidos no Edital, logo, ao realizar a análise quanto à admissibilidade recursal, deveria o pregoeiro ter rejeitado o recurso de forma genérica.

Frisa-se ainda que a intenção de recurso foi quanto à documentação das empresas e o recurso apresenta também questionamento quanto à proposta de preços da empresa TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME, sendo mais uma razão para sua inadmissibilidade e indeferimento.

Ressalta-se a determinação contida no art. 4º, inc. XX da Lei Federal nº 10.520/2002:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

No caso concreto a recorrente se manifestou no prazo legal, ou seja, de forma imediata, contudo, não se pode considerar que motivou suas razões, eis que apresentou de forma genérica, sem qualquer indicação de itens que tenham sido desatendidos pela empresa vencedora da maioria do objeto licitado.

Portanto, por restarem ausentes os pressupostos recursais de "interesse" (utilidade/necessidade), "motivação" e "adequação", deve ser INDEFERIDO O RECURSO, como medida de correção dos vícios apontados nesta peça.

3. DO MÉRITO

Caso a Administração Pública do Município de Piên/PR entenda que deve analisar as razões recursais de mérito, o que não se acredita ante o exposto acima e o bom senso que se espera desse órgão público, bem como em decorrência da obediência à legislação pertinente que deve ser observada, passa-se a rebater cada uma das infundadas alegações da recorrente.

3.1. Do questionamento quanto à proposta de preços

Frisa-se que a intenção de interpor recursos apontada pela empresa recorrente se deu no seguinte sentido: "demonstrou intenção de recurso, questionando quanto à documentação

apresentada pelas empresas TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME e PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA”, **portanto, não faz qualquer menção à proposta de preços apresentada pela empresa licitante.**

Aliás, cumpre destacar que uma licitação se dá por fases e basta uma simples leitura da Ata de Sessão Pública para que se verifique que, conforme a sequência dos atos ali apontados, a intenção de apresentar recursos se deu de forma anterior à abertura das propostas de preços, vejamos o trecho abaixo do referido documento:

“A Sra. Bruna Mirele Jantsch demonstrou intenção de recurso, **questionando quanto à documentação apresentada pelas empresas TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME e PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA**, tendo sido informada pelo pregoeiro quanto ao prazo de recurso, a se encerrar na data de 03/11/2021 para apresentação do mesmo. As empresas apresentaram os preços ofertados em conformidade com previsão editalícia. **Iniciando-se a etapa de lances verbais, os representantes credenciados tiveram a oportunidade de reduzir os preços ofertados nas propostas escritas**”.

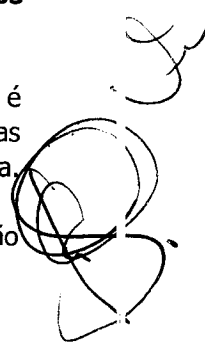
Portanto, a abertura das propostas de preços se deu de forma posterior à manifestação de recursos apresentada pela empresa recorrente e ao final da descrição desta fase **não há qualquer menção na Ata da Sessão Pública quanto à intenção de recursos em relação à proposta de preços apresentada pela empresa TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME**, de forma que se mostra completamente INTEMPESTIVA tal alegação por parte da empresa recorrente, devendo ser de pronto rechaçada pela Administração Pública, por claro desatendimento ao art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10520/2002 e aos itens 20.1. e 20.2 do Pregão Presencial nº 102/2021, os quais exigem a manifestação imediata e motivada!

Não obstante, a alegação de que a proposta de preços apresentado por esta recorrida deve ser desclassificada apenas por não conter os dados da empresa, como assim exigia o item 7.1.b do Edital em comento, se mostra infundada, pois se trata de um erro formal, que poderia ser corrigido inclusive no momento da própria licitação, se devidamente apontado/questionado durante o certame, bastando a empresa vencedora valher-se de uma caneta para informar na proposta os dados faltantes, não sendo motivo suficiente para desclassificação da proposta, que veio dentro de envelope devidamente identificado.

Há que se observar que a Administração Pública não deve engessar uma licitação a fim de levar a redução de seus competidores, devendo pautar-se sempre na razoabilidade e proporcionalidade, quando da análise a ser feita nas disputas licitatórias, buscando sempre a proposta mais vantajosa, evitando formalismos exagerados que venham a frustrar o caráter competitivo da licitação.

E justamente por possuir tal finalidade, ou seja, a busca pela proposta mais vantajosa, é que a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Cumpre frisar que a proposta de preços passou também pelo crivo do pregoeiro, que não vislumbrou omissão capaz de ensejar sua desclassificação.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the official responsible for the document.

Caso o pregoeiro tivesse entendido pela inconsistência da proposta de preços deveria ter indicado na Ata da Sessão Pública seus motivos, como se extrai do descrito no item 9.1.d do Edital de Pregão Presencial nº 102/2021:

9.1. O certame será conduzido pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

d) desclassificar propostas indicando os motivos;

(...)

Repete-se o que foi dito acima, ou seja, a ausência de dados alegada pela empresa recorrente poderia ter sido facilmente corrigida pela recorrida durante a sessão pública, sendo sanado qualquer suposto vício existente na proposta, contudo tais vícios não foram sequer apontados, nem pelo pregoeiro nem pela empresa recorrente, levando assim à preclusão desse direito, o que não lhe é permitido exercer de forma posterior.

Salienta-se que, ainda que o Pregão seja regido por Lei Específica, de forma subsidiária, naquilo que for omissivo e não haja conflito se aplica a Lei Geral de Licitações, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, é fundamental ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), prevê **a impossibilidade de desclassificação neste caso em seu artigo 43: § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e, uma vez abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Vejamos o que prevê o dispositivo mencionado acima:

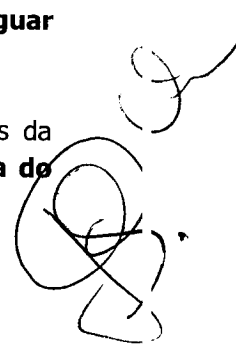
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como já explanado, verifica-se pela leitura da Ata da Sessão Pública, que após a fase de habilitação se procedeu à abertura das propostas de preços e nenhum questionamento foi apontado em relação à proposta apresentada pela empresa TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME, não sendo possível a desclassificação posterior de tal proposta por razões que a empresa recorrente teve a oportunidade de averiguar e evidenciar no momento do certame.

Assim, requer-se seja rejeitada qualquer alegação relativa à proposta de preços da empresa TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME, **ante sua intempestividade e por força do disposto no art. 43, § 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, ainda vigente.**



3.2. Do questionamento quanto à Licença de Operação

Alega a empresa recorrente que a empresa vencedora estaria com a Licença de Operação vencida e que não teria sido solicitada a renovação da mesma dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, pugnando pela inabilitação da mesma em razão desse argumento.

Ocorre que o embasamento legal utilizado pela empresa recorrente, qual seja, a Resolução CONAMA nº 237/1999 já não se encontra sequer vigente, haja vista sua revogação tácita pela Lei Complementar nº 140/2011.

Frisa-se que a regra da LC nº 140, ao abranger todas as licenças ambientais, revogou tacitamente a previsão contida na Resolução Conama 237/97 (artigo 18, parágrafo 4º), pois, diferentemente desta, não se limitou à licença de operação.

A LC nº 140/11, em seu art. 14, § 4º, assim disciplina:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Contudo, o fato de a renovação da licença ter sido requerida após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da data de expiração da mesma, não significa que a empresa esteja sem licença, pois, mesmo se requerida a renovação da licença, com mais de 120 dias de antecedência, ela ainda permanecerá válida, incluindo as suas condicionantes que possam ser de cumprimento continuado, até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente sobre o pedido.

Destaca-se que a prorrogação, por si só, pressupõe extensão de vigência, ainda existente, para além de seu termo final original, ainda que requerida fora do prazo previsto no § 4 do art. 14 da LC nº 140/2011, contudo, nessa situação se torna qualificada, mas ainda assim órgão ambiental poderá decidir por aprovar a prorrogação, quando o prazo até então passado é computado no prazo máximo da licença renovada.

Caso o órgão ambiental opte pela negativa da renovação, a vigência da licença ambiental se esgota nesse ato, ou seja, quando da decisão negativa quanto à renovação, considerando que após tal ato não existirá mais licença ambiental amparando a atividade ou empreendimento, o que não se verifica no caso concreto, pois **enquanto o órgão ambiental não decidir sobre o pedido de renovação da Licença de Operação ela continuará válida, tendo sido ou não apresentada fora do prazo.**

Ressalta-se que a extensão da vigência até que saia nova decisão do órgão ambiental é justamente no sentido de dar continuidade ao licenciamento pela renovação da licença, o que serve apenas para ajustes eventualmente necessários, decorrentes de regras novas ou impactos ambientais.

Há que se considerar, portanto, que da data do pedido de renovação até uma eventual negativa da licença, o que ainda não existe por parte do órgão ambiental, não se pode considerar que a atividade ou empreendimento sejam irregulares, estando a referida licença vigente.

Diferente seria se a empresa recorrida tivesse feito a solicitação de renovação após ter expirado o prazo de validade da mesma, qual seja, 09/05/2021, o que não é o caso, pois como aduz a própria recorrente o pedido de renovação foi apresentado em 16/03/2020 e **a empresa recorrente não apresentou qualquer embasamento legal que estabeleça que as empresas devem paralisar suas atividades após o vencimento da Licença de Operação apenas em razão de a renovação ter sido solicitada após 120 dias.**

Também seria diferente se a empresa tivesse deixado de apresentar documento indicando que houve a solicitação da renovação por parte da Mineradora INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S.A., o que não se amolda ao caso em apreço, haja vista que a recorrida devidamente apresentou Declaração emitida pelo Instituto de Águas e Terras – IAT, dando conta que a referida mineradora efetuou o pedido de prorrogação da licença.

Destaca-se que em momento algum o Edital de Pregão Presencial exigia que se apresentasse pedido de renovação em consonância com o disposto na LC nº 140/2011 ou qualquer exigência quanto ao prazo de renovação a ser apresentado, portanto, o que se exigiu é que fosse apresentada licença válida e o pedido de prorrogação da licença, dentro ou fora do prazo, amplia sua validade até a data de decisão por parte do órgão ambiental competente.

O Edital assim exigiu no item 8.5.d:

8.5. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA:

(...)

d) Licença de Operação para Extração Mineral de Areia, original ou cópia autenticada, emitida por órgão ambiental competente, dentro da validade, com informações de registros junto ao DNPM (Departamento de Produção Mineral). A licença deverá estar em nome da empresa participante, no caso de empresa não mineradora e não produtora de matérias pétreas é obrigatório a apresentação dos documentos da empresa que fará a extração do material.

Portanto, o Edital de Licitação não fez nenhuma exigência quanto ao prazo em que deveria ter sido solicitada a renovação da licença ambiental, apenas exige a apresentação da mesma, o que foi devidamente cumprido pela empresa recorrida.

Não obstante tais situações, cabe mencionar que o Estado do Paraná através do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020 estabeleceu diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, dentre elas a suspensão de prazos e atividade em órgãos públicos.

Diversos são os atos normativos do Estado do Paraná que vinham mantendo a suspensão dos prazos junto ao IAT, inclusive para renovação das Licenças de Operação, tendo iniciado tal suspensão através da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA Nº 013/2020, mais especificamente do art. 1º da referida norma, mantendo-se até o dia 08/03/2021, como se verifica na RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA Nº 04/2021.

Portanto, seria um rigorismo exacerbado inabilitar a empresa recorrida em razão desta ter apresentado pedido de renovação que tenha ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração da Licença de Operação, quando o próprio Estado do Paraná emitiu diversas

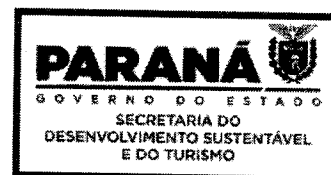
Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

normativas suspendendo os prazos para renovação de tais licenças durante o ano de 2020, como uma medida de prevenção ao Covid-19, ou seja, se o Estado do Paraná entendeu que não haveria prejuízos tais prorrogações além dos prazos inicialmente previstos em Lei, não se mostra razoável que o Município de Piên/PR avalie com rigor a situação em comento, haja vista que a data em que a empresa recorrida solicitou a renovação não traz qualquer prejuízo à Administração Pública do mesmo e tampouco ao certame em apreço, uma vez que continua válida a licença até então existente ante a apresentação do pedido de renovação feito antes do seu vencimento.

Alega a recorrente que a certidão apresentada pela recorrida não remeteria à Licença de Operação, tal alegação de não passa de uma inverdade, pois basta analisar o documento emitido pelo IAT para que se verifique que trata especificamente da Licença de Operação, senão vejamos:



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



DECLARAÇÃO 042/2021

Declaramos para os devidos fins, que a empresa INVESTIMÓVEIS EMPREEN-
DIMENTOS S/A., inscrita no CNPJ 77.161.461/0001-70, com sede localizada na Rua João
Manuel, nº 243, 1º andar, sala 4, bairro São Francisco CEP 80.510-250 Curitiba – PR

protocolou neste IAT, sob o protocolo nº 16.472.591-0, o requerimento de renovação da
Licença de Operação para extração de serpentinito (ANM nº 820.521/1986) no Município
de Piên– PR, o qual encontra-se aguardando análise técnica junto a este órgão.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Curitiba, 02 de setembro de 2021

Portanto, o documento apresentado indica sem sombra de dúvidas que foi solicitada especificamente a renovação da Licença de Operação requerida pela mineradora que fornece os produtos para revenda pela empresa recorrida.

Em consulta ao sistema de protocolos do Estado do Paraná, através do site <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar> verifica-se que análise ainda está em andamento, encontrando-se sem movimentação desde a data de 19/05/2021. Vejamos:

Este protocolo está apensado ao 12.218.476-5

Protocolo
 Protocolo: 10.472.591-0
 Órgão: IAT - INSTITUTO ÁGUA E TERRA
 Tipo: Físico
 Situação: Normal
 Sigla: Não
 Assunto: MEIO AMBIENTE
 Preencher-Chaves: LICENÇA RENOVACAO
 Apensado ao: 12.218.476-5
 Cidade: PIEN / PR
 Espécie: REQUERIMENTO
 Prioridade: Não
 Documento: -

Protocolos Apensados

Último Andamento

Sequência	Data	Local De	Local Para	Motivo
8	18/05/2021 14:38	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	PROVIDENCIA
7	17/05/2021 11:22	IAT/PTG	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	PROVIDENCIA
6	14/04/2021 13:56	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	IAT/PTG	PROVIDENCIA
5	04/05/2020 16:07	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	PROVIDENCIA
4	04/05/2020 14:08	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	PROVIDENCIA
3	04/05/2020 14:07	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	APENSADO
2	16/03/2020 14:40	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	PROVIDENCIA
1	16/03/2020 08:38	IAT/PTG	IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO	ORIGULACAO (TRAMITE INCORRETO)
				ANDAMENTO INICIAL

Arquivamento

Eliminação

Para mais informações, acesse em conexão com o local atual deste protocolo:
 IAT/TERCBA-GERAL/LICENCIACAO - LICENCIAMENTO DE VENECAO

18°C Chuva:traca

POR 1901
 2782 05/11/2021

Portanto, não qualquer negativa de renovação da licença de operação em questão, estando a última ainda vigente, por ter sido solicitada sua renovação antes da data de sua expiração, assim, diante dos argumentos acima apresentados e uma vez devidamente apresentado o protocolo de renovação de Licença de Operação que ainda se encontra em análise, a licença era válida ao tempo do certame.

Nesse sentido decidiu recentemente o TCE/PR, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1470/21 - Tribunal Pleno
 Representação. Lei n. 8.666/1993. Tomada de Preço. Execução de pavimentação poliédrica. Licitante com a melhor proposta. Apresentação extemporânea de documentos. Desclassificação. Decisão conforme instrumento convocatório e princípios que orientam as licitações. Licitante classificada em 2.º lugar. Licença ambiental. Validade renovada. Adequação ao objeto licitado. Irregularidades não configuradas. Improcedência.

Abaixo trago à baila trecho específico do Acórdão acima apresentado:

A ratificar que a licença era válida ao tempo do certame, o Município apresentou cópia do esclarecimento prestado por Engenheiro Ambiental do Instituto Água e Terra do Paraná, nos seguintes termos: "...devido Protocolo de Renovação de Licença de Operação que se encontra em análise, o mesmo é válido para o caso da Licitação" (sic).

Dessa forma, inequivocadamente se pode concluir que a insurgência quanto à validade da licença não procede e deve ser rejeitada por este Município, que deve ainda considerar que tal argumento é intempestivo por não ter sido motivado da forma correta no momento da sessão pública do certame em questão.

3.3. Do questionamento quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente questionou ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida, porém, também de forma intempestiva, já que não mencionou tal suposta desconformidade em suas razões recursais que deveriam ter sido imediatas e motivadas.

Aduz a recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora e fornecido pelo Departamento de Licitações e Compras do Município de Rio Negro/PR, cita que a empresa apresentou a execução dos serviços referentes a Ata de Registro de Preços de nº 166/2021 – Referente ao Pregão registro de Preços nº 054/2021 de 05/07/2021, onde consta que a empresa já forneceu todo o material aprovado para aquele certame, totalizando 27.000m³.

Alega ainda que, considerando que a Portaria nº 261/2018 da ANM, a qual altera a unidade de padrão de medida para toneladas, não teria sido observada naquele certame, a empresa deveria entregar mais de 40.000 toneladas.

Porém, basta uma análise detida sobre o Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrida para que se perceba que as alegações da empresa recorrente quanto ao mesmo, além de serem intempestivas por não terem sido alegadas no momento da sessão pública do certame, não passam de "jus sperniandi" por parte da recorrente.

Ora, o Atestado apresentado em nenhum momento diz que a recorrida teria entregue todo o material licitado no último pregão (Pregão nº 054/2021) do Município de Rio Negro/PR, o qual ainda permanece válido e a empresa ainda tem prazo para entrega dos itens caso solicitados pelo Município contratante.

Conforme se verifica no Edital de Licitações do Pregão nº 054/2021 do Município de Rio Negro/PR, disponível no link as seguintes quantidades foram licitadas:

TERMO DE REFERÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 54/2021 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (Processo Administrativo nº 170/2021)					
1. DO OBJETO					
AQUISIÇÃO DE CASCALHO E SAIBRO BRITADO 4A, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.					
TABELA DE AMPLA PARTICIPAÇÃO					
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	13.000,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. Material a ser entregue no Centro de Serviços Motocross.	76,86	999.180,00
2	6.600,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. Material a ser retirado, carregado no caminhão pelo município, em um raio não superior a 25 km do Centro de Serviços Motocross.	54,35	358.710,00
3	3.900,00	M³	CASCALHO. Cascalho a ser entregue no Centro de Serviços Motocross.	67,69	263.991,00
4	3.800,00	M³	CASCALHO. Cascalho a ser retirado pelo município em um raio não superior a 25 km do Centro de Serviços Motocross.	40,32	153.216,00
5	8.800,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. Material a ser entregue na Sub Prefeitura, Lagoado dos Vieiras.	63,81	561.528,00
6	4.500,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. Material a retirar carregado no caminhão, em um raio não superior a 25 km, da Sub Prefeitura, no Lagoado dos Vieiras.	45,96	206.820,00
7	3.800,00	M³	CASCALHO. Material a ser entregue na Sub Prefeitura, Lagoado dos Vieiras.	59,21	224.998,00
8	3.800,00	M³	CASCALHO. Material a ser retirado carregado no caminhão, em um raio não superior a 25 km da Sub Prefeitura do Lagoado dos Vieiras.	42,44	161.272,00

Fonte: [file:///C:/Users/User/Downloads/Processo%20n%C2%B020170%20-%20PE%20054%20\(parte%20I\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Processo%20n%C2%B020170%20-%20PE%20054%20(parte%20I).pdf)

O Atestado de Capacidade Técnica por sua vez afirma que a empresa teria executado os serviços nas seguintes quantidades:

Ata Registro de Preços nº 166/2021 – Referente Pregão Registro de Preços nº 054/2021

Item	Qtde	Un.	Especificação
5	8.800,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. - Material a ser entregue na Sub Prefeitura, Lageado do Vieiras.
6	4.500,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. - Material a retirar carregado no caminhão, em um raio não superior a 25 km, da Sub Prefeitura, no Lageado dos Vieiras.
7	3.800,00	M³	CASCALHO. - Material a ser entregue na Sub Prefeitura, Lageado dos Vieiras.
8	3.800,00	M³	CASCALHO. - Material a ser retirado carregado no caminhão, em um raio não superior a 25 km da Sub Prefeitura do Lageado dos vieiras.
9	1.000,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. -Material a ser entregue, no Centro de Serviços Motodross.
13	1.200,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. - Material a ser entregue na Sub Prefeitura, Lageado do Vieiras.
14	1.500,00	M³	SAIBRO BRITADO 4 A. - Material a retirar carregado no caminhão, em um raio não superior a 25 km, da Sub Prefeitura, no Lageado dos Vieiras.
15	1.200,00	M³	CASCALHO. - Material a ser entregue na Sub Prefeitura, Lageado dos Vieiras.
16	1.200,00	M³	CASCALHO. - Material a ser retirado carregado no caminhão, em um raio não superior a 25 km da Sub Prefeitura do Lageado dos Vieiras.

Portanto, a empresa recorrida ainda poderá complementar as quantidades solicitadas pelo Município de Rio Negro/PR, haja vista que a Ata de Registro de Preços foi emitida com validade de 12 (doze) meses e se estenderá até meados de 2022.

Não obstante cumprir frisar que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido por outro Órgão Público, faz referência não apenas a um processo licitatório cumprido pela recorrida, mas sim a diversos processos nos quais participou de 2017 a 2021, reforçando ao final que a referida empresa sempre entregou todos os itens, informando ao final que a empresa sempre entregou todos os produtos licitados, com qualidade, atendendo à especificações técnicas e ainda dentro dos prazos estabelecidos, nada existindo que a desabone.

Assim consta do item 8.4.a do Edital em comento:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação através de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;
(...)

Ora, o atestado fornecido pelo Município de Rio Negro/PR atende e ultrapassa as exigências acima apresentadas, não existindo nada no mesmo que possa invalidar tal comprovação.

Cumprir ainda destacar que a PORTARIA Nº 261, DE 29 DE MARÇO DE 2018 da ANM, evidenciada pela recorrente em suas razões recursais, assim prevê no art. 1º:

Art. 1º O art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A unidade de medida padrão para lançamento das informações sobre as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, em todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, nas notas fiscais, nos recibos e outros documentos de registro da primeira alienação do bem mineral é a tonelada.

§1º O disposto no caput deste artigo não impede a utilização de outros padrões, inclusive medidas de volume, na efetiva negociação de compra e venda, desde que os documentos técnicos e de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada.

Portanto, inexistente a alegada obrigatoriedade de fornecimento apenas em toneladas, sendo o Órgão Público licitante livre para definir a unidade de medida que melhor atende ao interesse público visado na licitação, a qual nem sempre será em toneladas.

Em relação à alegação de que o contrato entre a titular do processo minerário e a empresa mineradora (Investimóveis Empreendimentos S/A) citaria na cláusula segunda "um valor de 21.000 toneladas para o ano de 2021 resultando em uma produção mensal de 10.500 toneladas/mês, isso para os meses de novembro e dezembro", cumpre informar que o referido instrumento estabelece um LIMITE DE FORNECIMENTO PELA MINERADORA e não UMA QUANTIDADE OBRIGATÓRIA A SER ENTREGUE, pois a referida cláusula assim prevê:

CLÁUSULA SEGUNDA: a VENDEDORA se compromete a fornecer à REVENDEDORA, na sua jazida, o material denominado "Pedra Britada" até o limite de 21.000 t (Vinte e Uma Mil) toneladas.

Portanto, a alegação da recorrente em nada serve para invalidar a comprovação técnica apresentada pela empresa recorrida, pois não apresenta nenhum argumento plausível ou embasamento legal para que o atestado de capacidade técnica seja rejeitado pelo Município licitante.

Quanto à exigência de que a licitante deveria possuir balança rodoviária, acredita-se que a licitante recorrente não tenha observada a ERRATA do Edital de Pregão Presencial nº 102/2021, publicada pelo Município na data de 15/10/2021, alterando o mesmo e retirando tal exigência, a qual estava em desconformidade com a PORTARIA Nº 261, DE 29 DE MARÇO DE 2018 da ANM, mais especificamente em relação ao disposto no art. 1º da referida Portaria, devendo ser rejeitada tal alegação sobre a ausência de balança, pois a licitante recorrida não estaria obrigada a cumprir tal exigência e a mesma foi retirada do edital.

Também não merece prosperar que o contrato entre a mineradora Investimóveis e a licitante recorrida teria seu término em dezembro de 2021, pois está expressamente previsto na cláusula quarta do contrato em questão que o mesmo **"irá vigorar pelo prazo de um ano ou pelo fornecimento da quantidade descrita na Cláusula Segunda, o que vier antes, obedecidas as condições estipuladas no referido na Cláusula Terceira."**

Portanto, o prazo descrito na cláusula segunda não se configura no prazo de vigência do contrato entre a licitante recorrida e a fornecedora dos produtos revendidos pela mesma, pois

tendo sido ele firmado em 18/10/2021, estaria válido até 18/10/2022 ou até que fosse fornecida a quantidade de 21.000 toneladas.

O prazo descrito na cláusula segunda se refere ao prazo em que a empresa vendedora deveria entregar no ano de 2021, mas não significa que no ano de 2022 não seriam fornecidos os itens à empresa recorrida, em especial porque, não se vislumbra que a Prefeitura de Piên possa utilizar em apenas 02 (dois) meses a quantidade máxima de 21 mil toneladas e também porque de acordo com cláusula quarta, o contrato permanecerá vigente até 18/10/2022 ou até que tal quantidade seja fornecida.

Assim, diante do exposto acima, se demonstra de forma inequívoca que não há nada que desabone a comprovação técnica apresentada pela empresa TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME, o que, somado ao fato de que qualquer alegação quanto à capacidade técnica da empresa recorrida deveria ter sido feita de forma imediata e motivada no momento da sessão pública do Pregão Presencial nº 102/2021 e não foi, enseja-se a necessária rejeição de tal argumento apresentado pela recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ratificando-se tudo o aquilo que acima se expôs, a recorrida TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME requer a Vossas Senhorias que recebam as presentes contrarrazões, acolhendo-as, a fim de que:

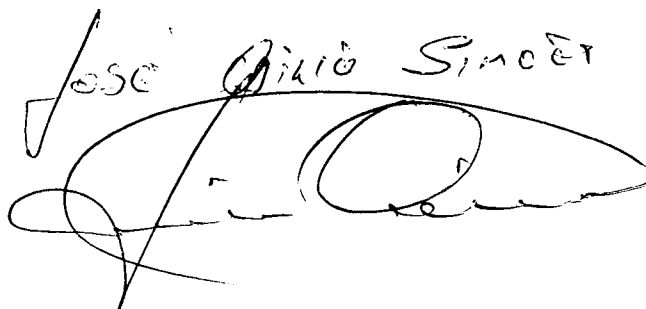
a) Preliminarmente, negar conhecimento ao recurso interposto, ante a ausência de motivação da intenção de recurso apresentada, por desatender, principalmente, o que determina o art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10520/2002 e aos itens 20.1. e 20.2 do Pregão Presencial nº 102/2021.

b) No mérito, caso enfrentado, o que não se acredita, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA, sendo rejeitadas as alegações por serem totalmente imotivadas e, portanto, em desacordo com o art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10520/2002 e aos itens 20.1. e 20.2 do Pregão Presencial nº 102/2021 e também por ter sido demonstrado em cada alegação que se tratam de situações infundadas e injustas, mantendo-se incólume o resultado do certame, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a Recorrida TEREZINHA KUPICKI SIMÕES – ME, homologando-se o resultado do certame.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Piên/PR, 09 de novembro de 2021.


VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ADVOGADA
OAB/PR nº 75.274


JOSÉ GILIO SINCET

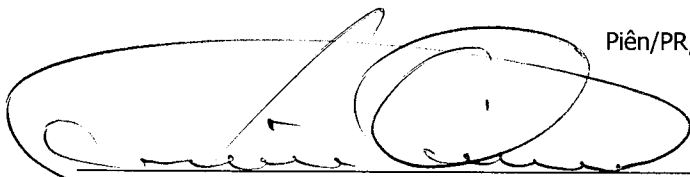
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Empresa **TEREZINHA KUPICKI SIMÕES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.382.935/0001-49, localizada no endereço Rua Com. Boa Vista, s/nº, Bairro Boa Vista, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ ODÍLIO SIMÕES**, portador do RG nº 20144415 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 601.580.509-91.

OUTORGADA: **VEIVIANE ALVES DOMINGOS**, brasileira, convivente, advogada inscrita na OAB - Seção do Paraná, sob o nº 75.274 e no CPF/MF nº 039.242.199-23 com escritório profissional situado à Rua Acre, nº 162, sala 03, Centro, CEP 83860-000, na cidade de Piên/PR, onde recebe intimações, citações e notificações, telefone (41) 9.9711-2704, e-mail: veiviane.adv@gmail.com

PODERES: O Outorgante confere e outorga amplos poderes para a outorgada, para representa-lo perante Órgãos Públicos, no que se referir à participação do outorgante em licitações, tanto na modalidade presencial quanto eletrônica, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do certame em que estiver participando, inclusive apresentar todas as declarações solicitadas no processo licitatório, apresentar os envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação em nome da outorgante, formular por escrito e/ou verbalmente os valores a serem ofertados no certame, bem como em lances ou ofertas em etapa de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na etapa de lance, negociar a redução de preços, apresentar impugnações ou recursos, bem como desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão da qual estiver participando, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão quando necessário, **apresentar contrarrazões de recurso**, assinar a ata da sessão pública, contratos e ou atas de registro de preços, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a) ou Presidente da Comissão de Licitação, enfim, praticar os demais atos pertinentes ao certame em que esteja participando, em nome da outorgante.

Este instrumento é válido até 31/12/2022.


Piên/PR, 08 de novembro de 2021.
JOSÉ ODÍLIO SIMÕES
RG nº 20144415 SSP/SC
CPF sob o nº 601.580.509-91.

*Em tempo. CNPJ do Outorgante: 09.382.935/0001-49
Ass. Veiviane Alves Domingos.*

.....
Advocacia Veiviane Alves
Veiviane Alves - Advogada - OAB/PR nº 75.274
E-mail: veiviane.adv@gmail.com - Fone/Whatsapp: (41) 9.9711-2704